

PROJETO DE LEI Nº 040/2010

“Dispõe sobre a Estrutura Municipal de Trânsito, altera dispositivos da Lei Municipal nº 988/2006 de 28 de setembro de 2006 e dá outras providências”.

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Saneamento passa a ser denominada Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Obras, Viação e Saneamento passa a ser denominado Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento.

Art. 2º. Fica criado junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento o Departamento de Trânsito, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregada de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

Art. 3º. O Departamento de Trânsito terá como responsável o Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento, que será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 4º. A Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – Jari, funcionará junto ao Departamento de Trânsito, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. A Jari fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

Art. 6º. Integrarão a Jari os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I – um representante do órgão municipal de trânsito, que a presidirá;

II – um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito;

III – um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.

Art. 7º. A organização e funcionamento da Jari serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º. O mandato dos membros da Jari será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º. Em caso de substituição de membros da Jari em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, observado o artigo anterior.

Art. 10. O órgão de trânsito prestará apoio administrativo e financeiro para o regular funcionamento da Jari.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 12. Fica alterado o inciso III do art. 1º da Lei Municipal nº 988/2006 de 28 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

...

III - Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento;

...

Art. 13. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 988/2006 de 28 de setembro de 2006.

Art. 14. Fica alterado o ‘caput’ do art. 4º da Lei Municipal nº 988/2006 de 28 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Saneamento compete:

...

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 916/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 02 dias do mês de agosto de 2010.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Através deste, encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a estrutura do trânsito em nosso município.

A criação do Departamento de Trânsito visa atender as obrigações contidas na Legislação Federal quanto ao Sistema Nacional de Trânsito, em especial ao que determina o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 7º visa a integração de todos os órgãos de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito, e assim, necessário fazer a nossa parte, ou seja, integrar o nosso órgão ao Sistema.

Conforme orientação da FAMURS, é necessária a integração do Município para exercer suas competências previstas no § 2º do Art. 24 do CTB. A Resolução nº 106/99 do Contran, por sua vez, estabelece que “integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios, cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – Jari”.

Ademais, considerando a complexidade do Sistema Nacional de Trânsito é imperioso que o Município esteja integrado às ações de seus “parceiros”, tanto com os órgãos executivos e rodoviários (Denatran, Detrans e polícias rodoviárias) como os órgãos normativos (Contran e Cetran). Essa é a única forma de atendimento integrado e abrangente das demandas do setor em níveis local, intermunicipal e interestadual.

Além disso, o Departamento de Trânsito deve contar, também, com pelo menos uma Jari, encarregada do julgamento dos recursos decorrentes das infrações de trânsito.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 916/99, que trata sobre a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI encontra-se inadequada e inoperante e por isso carece ser alterada, para que através desta Lei dentro dos padrões hoje existentes, preencham-se todos os requisitos necessários para a integralização do município no Sistema Nacional de Trânsito.

Diante deste quadro, percebe-se a importância deste projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 02 dias do mês de agosto de 2010.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal